



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13851.000605/2001-11
Recurso nº : 140621 – EX OFFICIO
Matéria : COFINS – EX.: 1998
Interessado : DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.
Recorrente : 1ª TURMA DA DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07 761

COFINS - TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA – COMPETÊNCIA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF -
RECURSO NÃO-CONHECIDO - A apreciação de recurso
voluntário talhado em recolhimento autônomo insuficiente da
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social acha-
se confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de
Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-RIBEIRÃO
PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício,
para declinar a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

Recurso nº : 140621
Recorrente : 1ª TURMA DA DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado da decisão de fls. 236/243, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imputável à empresa DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA .

II – ACUSAÇÃO.

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrado em decorrência da constatação de insuficiência de recolhimento da referida contribuição no período de janeiro a dezembro de 1998, verificada a partir do cruzamento dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Conforme informado pela pessoa jurídica em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário de 1998, a receita da revenda de mercadorias durante o ano de 1998 totalizou a importância de R\$ 25.398.558,12, como se observa pelo documento de fl. 97.

Consta, ainda, da referida declaração, que a autuada ofereceu à tributação da COFINS, no período de apuração de janeiro a dezembro de 1998, a importância relativa à receita bruta no período de R\$ 2.650.205,00, conforme demonstra planilha de fl. 682.



Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

Em função da divergência entre a receita da revenda de mercadorias informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais e o valor da receita bruta submetida à tributação pela COFINS, a Fiscalização considerou que a diferença entre tais valores, na importância de R\$ 22.748.353,12 constitui valor a ser tributado pela Cofins no mês de dezembro de 1998, não obstante livro razão de fls. 311/467 e balancetes de fls. 468/493.

Foi constatado, também, que a contribuinte deixou de oferecer à tributação da COFINS, no mês de junho de 1998, o valor de R\$ 83.648,00.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 25.05.2001, apresentou a sua defesa em 28.06.2001 (vol. 3.º), conforme fls. 686/711 do processo IRPJ e OUTROS sob o nº 13851.000606/2001-65 – Recurso nº 130.111.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

alega que a receita informada em declaração entregue à Receita Federal, de fato, nunca alcançou aquele montante e que tal informação decorreria de erro de seu contador, o qual fez constar na declaração de rendimentos dados e valores que não pertencem à empresa.

Tecendo considerações gerais sobre a atividade da empresa, esclarece que recebe revistas em consignação e responde pelo pagamento apenas das redistribuídas e vendidas, não operando na comercialização junto ao público.

Que o pagamento se processa em função do saldo entre as revistas e periódicos entregues para revenda e as revistas e periódicos devolvidos às editoras; que as editoras concedem uma comissão pela



Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

distribuição das revistas e periódicos em função das vendas efetivas; que a prestação de contas pode ser visualizada na "chamada de encalhe", documento que retrata o recebimento, a devolução e o saldo a pagar das revistas e periódicos efetivamente vendidos ao público em geral.

A receita pela distribuição e venda das revistas é de 28%, sendo 18% destinados às bancas de jornais e 10% como receita da impugnante. Concluiu que tanto a receita própria, como a receita das editoras passam por sua conta bancária.

Aduziu que, uma vez contestando o lançamento de um determinado tributo, cabe à autoridade fazendária a prova de que houve, no mundo real, o acontecimento do fato que fez nascer a obrigação. Acrescentou que, pelo fato de a obrigação tributária nascer da ocorrência do fato gerador, a declaração do sujeito passivo não tem o condão de efetivamente constituir o crédito tributário e citou o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142. Concluiu que não é de sua movimentação que esses valores devem ser tomados como verdadeiros. Juntou à impugnação as "chamadas de encalhe", os extratos bancários do período, bem como cópia do livro diário que foi feito por outro contador.

Informou que nas atividades por ela desenvolvidas não há compra de mercadorias a prazo, assim não se cogita da conta Fornecedores; e que o auditor fiscal se portou como se a empresa operasse nos moldes das empresas comerciais e industriais.

Apresenta resumo extraído da "chamada de encalhe", onde demonstra os valores referentes à remessa da editora para a impugnante, valores relativos à devolução de mercadorias não-vendidas, receita dos produtos vendidos, comissão de jornaleiros, pagamentos à editora pelas mercadorias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

vendidas, demonstrando, ao final, ter obtido um faturamento de R\$ 924.314,60 no ano-calendário de 1998.

Afirma que, restando comprovado que o faturamento da distribuidora corresponde a R\$ 924.314,60, este é o limite, ainda que fosse admissível qualquer cobrança sobre essa base de cálculo.

Alega que recolheu regularmente os valores devidos segundo o seu faturamento, não havendo qualquer pendência dessa contribuição. Afirma que, ao contrário do que pretende a fiscalização, promoveu recolhimento a maior, uma vez que calculou a contribuição sobre 28% do total das vendas, quando, ao certo, pertence-lhe apenas 10%, porquanto 18% representam receitas de bancas de jornais.

Acrescentou, ainda, um veto constitucional a qualquer pretensão do fisco com relação ao imposto de renda na Constituição Federal (CF/88), art. 150, VI, "d", tratando-se de matéria pacificada no próprio seio dos Conselhos de Contribuintes, e que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 103.778-4/DF, definiu que os impostos não devem incidir na venda dos livros e periódicos.

Defendeu a multa no patamar de 20%, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 61, § 2.º. Ressaltou, ainda, que a multa no patamar de 75% tem efeito confiscatório, ferindo a CF, art. 150, inciso IV. Citou arestos do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Estribado em doutrina, contestou a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, alegando que ela tem natureza remuneratória e não moratória, sendo a sua adoção ilegal e inconstitucional. Aduziu que a Lei n.º 9.065/95 não encontra fundamento no CTN, art. 161, § 1.º, e que houve delegação da quantificação dos



Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

juros a órgão da administração federal, integrante do executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite. Citou decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu pela inaplicabilidade da SELIC.

Requeru seja julgado totalmente improcedente o lançamento, bem como a realização de perícia em sua contabilidade, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 18, indicando seu perito e informando os quesito de fls. 711 do processo principal já citado.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 4.123/4.131 (13.º volume), a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 2.586, de 21 de outubro de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do Fato Gerador: 30.06.1998 e 31.12.1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA A BASE DE CÁLCULO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas é o faturamento da empresa correspondente à sua receita bruta, assim entendida, a totalidade das receitas auferidas.

Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do Fato Gerador: 30.06.1998 e 31.12.1998

JUROS DE MORA.SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, cuja exigência está em total consonância com o Código Tributário Nacional (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07,761

MULTA.

A multa de ofício é aplicada nos casos de lançamento de ofício e não se confunde com a multa de mora aplicável nas hipóteses de procedimento espontâneo do contribuinte.

MULTA.CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IC da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Como assente no Relatório, trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - , lavrado em decorrência da constatação de insuficiência no recolhimento da referida contribuição no período de janeiro a dezembro de 1998, e aferida a partir do cruzamento dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Segundo o Despacho de fls. 770 – Volume III – “(...), a exigência da Contribuição tem por base fatos cuja apuração servira para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação da Pessoa Jurídica.”

Equivoca-se o servidor da SRF. Não se trata, na espécie, de tributo decorrente da exigência talhada no Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, e nem mesmo se funda, no todo ou em parte, em fatos afins com aquele tributo. É iniludível que se trata, efetivamente, recolhimento autônomo insuficiente da referida contribuição social, comprovada pelo cruzamento de dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais, e explicitada às fls. 682 e seguintes (Volume III), como já ficara assente no relatório antes reproduzido.

Dessa forma, conformado ao inciso III, art. 8º da Portaria- MF - nº 55 de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de



Processo nº : 13851.000605/2001-11
Acórdão nº : 107-07.761

23.04.2002 (DOU de 25.04.2002) que outorgou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação do presente recurso está confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das razões recursais perpetradas.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA